



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Acórdão N° 8/FP/16

Autos de Reclamação N° 8

Processo n°: 277/ PV/2015

1. Pela Resolução n°29/PV/2016, de 17 de Maio, que aqui se dá por integralmente reproduzida, foi concedido o prazo de cinco dias ao Ministério da Geologia e Minas, para que procedesse à actualização do Despacho de 26 de Maio de 2015, que nomeia José Gonçalves Martins Patrício, como Consultor no referido Ministério.

2. Em sede da mesma Resolução, foi ordenada, com fundamento na al.f) n° 1 do art.º 29º da Lei n° 13/10, de 9 de Julho, a instauração de um processo autónomo de multa contra o Director do Gabinete de Recursos Humanos do Ministério de Geologia e Minas.

3. Inconformado com a decisão, o Director do referido Gabinete de Recursos Humanos reclamou, alegando em síntese:

" A demora na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas deveu-se à ausência do interessado por este se encontrar, na altura, no exterior do País e não ter respondido de forma

favorável e em tempo oportuno às notificações, físicas e pela via e-mail, que lhe foram passadas para o efeito".

" (...) Informamos que foram feitas novas diligências junto do consultor nomeado para a apresentação dos documentos solicitados através do ofício nº0523/CG/PV/TC/15 e reforçada na Resolução nº29/FP/16, sem que dele se obtivesse a esperada cooperação".

Termina solicitando a anulação da instauração do processo autónomo de multa contra o Director do Gabinete de Recursos Humanos do Ministério da Geologia e Minas.

4. Admitida a reclamação, foram os autos com vista ao Exmo Procurador-Geral Adjunto que emitiu seu douto parecer no sentido da improcedência da Reclamação e da confirmação da Resolução reclamada, alegando, em síntese, aquele Magistrado o seguinte:

*"Quanto à Reclamação, esta não procede ao que me parece porque o Senhor Director recebeu o ofício do Tribunal com a Resolução em que determinava que fosse apresentado o despacho actualizado no prazo de cinco dias (...) só se dignou em responder 13 dias depois".*

*" A ausência do candidato não pode ser causa justificativa do dever de responder à solicitação do Tribunal (...)".*

Apreciando

Nas suas alegações, a reclamante começa por salientar que a demora na remessa dos documentos deveu-se à ausência do interessado por este se encontrar, na altura, no exterior do País e não ter respondido de forma favorável e em tempo oportuno às



notificações físicas e pela via e-mail que lhe foram passadas para o efeito.

Não assiste, porém, à reclamante, qualquer razão, porque, como bem salientou o Exmo Procurador-Geral- Adjunto no seu douto parecer, a ausência do candidato não pode ser causa justificativa do dever de responder à solicitação do Tribunal, até pelo facto de, nos termos do artigo 18º da Lei 13/10, de 9 de Julho, estarem todas as entidades públicas e privadas sujeitas ao dever de cooperação com o Tribunal de Contas no exercício das suas funções.

E no caso em apreço, não se verificou a devida cooperação por parte do Ministério da Geologia e Minas, nomeadamente do seu Director de Gabinete de Recursos Humanos, o que o fez incorrer nas infracções puníveis com multa, previstas nas alíneas e) e f) do nº1 do artigo 29º da Lei 13/10, de 9 de Julho, cujo processo de multa foi mandado instaurar, conforme Resolução nº29/FP/16, de 17 de Maio, ora reclamada.

Pelo exposto, o Tribunal de Contas, em sessão Plenária da 1ª Câmara, decide:

1º Recusar o visto ao Despacho de Nomeação de José Gonçalves Martins Patrício, como consultor do Ministro da Geologia e Minas, considerando não ter sido cumprida a determinação expressa na Resolução nº 29/FP/16, de 17 de Maio, para que fosse apresentado, no prazo de cinco dias, o despacho actualizado em função do exercício económico em que a despesa se vai realizar;

2º Dar, apesar de tudo, provimento à reclamação, relativamente à solicitação de anulação da instauração do processo autónomo de multa contra o Director do Gabinete de Recursos Humanos, pelo



facto de se ter constatado, não haver histórico neste Tribunal, de falta de cooperação por parte do Ministério da Geologia e Minas.

Contudo, não deixaremos de recomendar que, em futuros procedimentos sejam cumpridas escrupulosamente as normas dos artigos 8º, nº 12 e 18º, ambos da Lei nº 13/10, de 9 de Julho.

Notifique-se

Luanda, 30 de Junho de 2016

Os Juízes Conselheiros

Conceição (registra)

Eva Almeida

Paula Sá